



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04530/15

Entidade: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Objeto: Prestação de Contas Anual

Exercício: 2015

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto

EMENTA: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – Regularidade. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00089/17

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão do Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, e Presidente em Exercício, Conselheiro Umberto Silveira Porto, relativa ao exercício de 2014, acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator, em:

1. julgar regular a Prestação de Contas em apreço;
2. recomendar ao atual gestor, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, a adoção de medidas visando a corrigir as falhas relativas a diferenças no controle de estoque, bem como providências no sentido de regularizar as inconsistências relativas a concessão e pagamento de GAE;
3. recomendar à Auditoria que, na análise da Prestação de Contas deste Tribunal, referente ao exercício de 2017, sejam verificadas as providências que deverão ser adotadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 08 de março de 2017

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
Relator

SHEILA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ
PROCURADORA GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04530/15

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 04530/15 trata do exame das contas de gestão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. A Auditoria ressalta, no entanto, que, durante o exercício financeiro de 2014, ocorreram alguns períodos de afastamentos do gestor Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, com as conseqüentes substituições efetivadas pelos Srs. Umberto Silveira Porto, Arnóbio Alves Viana e Antonio Nominando Diniz Filho.

A Unidade Técnica de Instrução, ao analisar os aspectos do desempenho contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com base na documentação acostada à Prestação de Contas e nos resultados dos trabalhos de inspeção *in loco*, elaborou Relatório Preliminar, onde destaca que:

- a)** a Prestação de Contas foi encaminhada no prazo legal, em conformidade com a RN TC nº 03/10;
- b)** foram julgados 12.902 processos, sendo 486 Prestações de Contas Anuais;
- c)** foram relacionados, no exercício em tela, 286 responsáveis por desvios de recursos, perfazendo um total de 241 acórdãos encaminhados ao Ministério Público para cobrança executiva, num montante de débito equivalente a R\$ 28.051.111,22 (vinte e oito milhões, cinqüenta e um mil, cento e onze reais e vinte e dois centavos);
- d)** a Lei nº 10.262, de 03 de fevereiro de 2014, referente ao Orçamento Anual do Estado da Paraíba para o exercício de 2014, fixou a despesa para o Tribunal de Contas do Estado no montante de R\$ 110.643.000,00, aproximadamente 1,10 % do total da despesa orçada para o Estado (R\$ 10.068.416.000,00);
- e)** a despesa efetivamente empenhada no exercício importou em R\$ 110.040.058,91, correspondente a 99,99% da despesa orçada;
- f)** os Programas de Trabalho constantes do orçamento corresponderam, em relação à despesa empenhada, aos seguintes percentuais: Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado, 91,80%; Acompanhamento, Fiscalização e Controle da Gestão, 5,93%; e Operações Especiais, 2,27%;
- g)** as despesas com "Pessoal e encargos sociais" corresponderam a R\$ 90.887.715,98, equivalentes a 82,60% da despesa total, e apresentando acréscimo de 6,78% em relação ao exercício anterior;
- h)** houve realização de despesas de capital cujo montante se distribui em Obras e Instalações e Equipamentos e Materiais Permanentes, respectivamente 1,68% e 2,16% da despesa empenhada;
- i)** foi inscrito em Restos a Pagar, no exercício de 2013, o montante de R\$ 1.406.886,71, restando Saldo a Pagar no mesmo valor;
- j)** os convênios vigentes no exercício foram para fins de cooperação técnica (TCE PE e TCU) e de concessão de descontos (Damásio Educacional) e Parceria Centro Cultural Ariano Suassuna (UEPB);
- k)** foram realizados 78 procedimentos licitatórios, sendo: Dispensa (35), Inexigibilidade (11), Tomada de Preço (01), Carta Convite (01), Pregão (21), Adesão a ata de registro de preço (03) e Ata de registro de preços (06);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04530/15

- l) o quadro de pessoal registrou 344 servidores efetivos, sendo 09 à disposição de outros órgãos; 46 cargos comissionados, e 41 servidores de outros órgãos à disposição do TCE.

RELATÓRIO DO FUNDO DE FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA MUNICIPAL – FFOFM – PCA 2014

Instituído pela Lei 7.201, de 20 de dezembro de 2002, e regulamentado pela Resolução Administrativa – RA TC nº 05/2004, de 26 de maio de 2004, o Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – FFOFM tem como objetivo o fortalecimento e aprimoramento do controle externo dos municípios, a cargo do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

São recursos do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal: 1) o produto das multas aplicadas pelo Tribunal aos seus jurisdicionados; 2) contribuições espontaneamente a ele consignadas pelos Municípios, através de lei municipal específica, obedecido ao valor máximo fixado pelo Tribunal através de Resolução; 3) recursos obtidos através de convênios com órgãos públicos federais e estaduais; e 4) transferências repassadas pela União ou pelo Estado.

O Órgão de Instrução em análise dos dados contidos nos autos evidenciou os seguintes aspectos:

- a) a documentação pertinente à prestação de contas anual referente ao exercício de 2014 foi encaminhada dentro do prazo determinado pela RN-TC nº 03/10;
- b) a Lei nº. 10.262, de 03 de fevereiro de 2014 (LOA/2014), referente ao orçamento anual do Estado da Paraíba para o exercício de 2014, fixou a despesa para o Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal no montante de R\$ 2.000.000,00, equivalentes a 0,02% da despesa total fixada na LOA (R\$ 10.068.416.000,00);
- c) o relatório de atividades apresentado no âmbito da prestação de contas do exercício de 2013 do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – FFOFM destaca a aquisição de um (1) veículo GRAN LIVINA SL, NISSAN, ano/modelo 2013/2014, e sessenta (60) computadores HP EliteDesk 800G1 Intel Core i7, os quais, segundo dados do SAGRES, representaram aproximadamente 92% das despesas realizadas com recursos do fundo no exercício;
- d) as ações constantes do orçamento do FFOFM contemplaram a Modernização do TCE, com destaque de R\$ 1.000.000,00; a Fiscalização, acompanhamento e controle da gestão, R\$ 400.000,00; e a Capacitação de Agentes Públicos, R\$ 600.000,00;
- e) a Despesa e a Receita foram orçadas igualmente em R\$ 2.000.000,00, esta última oriunda da aplicação de multas pelo TCE aos jurisdicionados, tendo sido realizada no montante de R\$ 1.040.221,33, enquanto as Despesas empenhadas importaram em R\$ 309.105,10;
- f) o Balanço Financeiro registrou um saldo de R\$ 5.286.737,83 para o exercício seguinte;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04530/15

g) o Balanço Patrimonial registrou um Ativo Real Líquido de R\$ 5.793.681,28;

Em conclusão, o Órgão Técnico registrou as seguintes observações e/ou recomendações:

1. que o TCE (PB) cumpra a LOTCE e proceda a tramitação orgânica normal das suas próprias prestações de contas às instâncias de defesa e remessa ao MPJTCE;
2. que o TCE (PB) cumpra sua própria Resolução RN TC 03/2010, no tocante ao efetivo funcionamento de um sistema de controle patrimonial, contemplando registro de bens, incorporações devidas, procedimentos de tombamento e controle em software próprio e específico;
3. que o TCE (PB) formalize e implemente na sua estrutura organizacional formal o seu sistema de controle interno próprio, em atendimento aos regramentos da Constituição Federal;
4. que o TCE (PB) adote política de recursos humanos capaz de controlar os processos de aquisição e gozo dos direitos de férias dos seus servidores, em estrito atendimento ao que prescreve a Lei Complementar 58/2003, especialmente no que pertine à vedação de indenizar férias, em substituição ao seu processo legal de usufruto;
5. que o MPJTCE se manifeste sobre as questões atinentes ao processo de possíveis devoluções de recursos públicos ao erário, advindo de acumulação ilegal de cargos públicos e do extrapolamento de teto remuneratório constitucional, para fins de restabelecimento da legalidade pública.

Além desses aspectos, foram apontadas também irregularidades, de responsabilidade tanto do Sr. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, quanto do Sr. Umberto Silveira Porto, em razão das quais houve citação aos referidos gestores, que apresentaram defesa.

A Unidade Técnica, quando da análise das defesas, considerou sanadas as falhas atribuídas ao Sr. Umberto Silveira Porto e manteve as seguintes inconsistências, de responsabilidade do Sr. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, pelos motivos a seguir expostos.

1. **Diferenças de valores entre as fontes oficiais de informações: SAGRES, relatório da PCA e relatórios do software de controle de estoques, no tocante às movimentações de estoque e material permanente, bem como dos seus saldos finais**

A defesa alega, quanto ao material permanente, que a suposta diferença se deu em razão da utilização do valor empenhado na consulta ao SAGRES, quando se deveria ter adotado o valor pago, na medida em que o pagamento é a fase final da despesa indicando, por conseguinte, que a entrega do material já ocorreu. Com relação ao material de consumo, o defendente apresenta o Ofício DIAPI 072/2014, encaminhado à Contadoria Geral do Estado, comunicando do equívoco na discriminação dos valores correspondentes à entrada e saída de materiais de consumo durante o exercício de 2014.

A Auditoria acata as explicações da defesa e a documentação inserida às fls. 324/328 em relação ao Material Permanente, afastando a irregularidade inicialmente levantada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04530/15

No que tange ao Material de Consumo, a Unidade Técnica argumenta que o equívoco na discriminação dos valores correspondentes à entrada e saída de materiais de consumo ainda repercute diferenças. As informações do Quadro Analítico da Movimentação do Almoxarifado, nos elementos 30 e 32, cujo novo valor apresentado foi de R\$ 484.478,09 diverge do SAGRES, que totalizou R\$ 491.334,35, sendo R\$ 468.999,98 no elemento 30 e R\$ 22.334,37 no elemento 32, resultando em uma divergência de R\$ 6.856,26.

O Órgão Técnico entende caber recomendações para que os técnicos desta Corte que operam o software PUBLICSOFT, responsável pelo controle de bens estocados do TCE, tenham maior atenção e controle, com intuito de os valores ali contidos coincidam com os que estão informados no sistema SAGRES/SIAFI.

2. Irregularidades em indenizações pecuniárias de férias: (a) afronta ao artigo 79 da LC 58/2003; (b) iminente infração ao artigo 1º da LRF, no que tange ao processo de responsabilidade na gestão fiscal e equilíbrio das contas públicas, quando do trato de possível passivo orçamentário oriundo de pagamentos de férias indenizadas

Inicialmente, a defesa alega que não há afronta ao art. 79 da LC 58/2003, como aponta a Auditoria, tendo em vista que os períodos de férias estão sendo normalmente concedidos, sem alterações na prática administrativa do TCE/PB.

Afirma que a suposta irregularidade é prática adotada em vários órgãos da Administração Pública, sendo, inclusive, objeto de normatização por parte do CNJ (art. 1º, 'f', da Resolução nº 133, de 21 de junho de 2011), norma que prevê expressamente a possibilidade de conversão de férias em pecúnia. Destaca que embora tal previsão do CNJ tenha aplicação em relação aos períodos de férias dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, não há disparate algum, muito menos irregularidade, na decisão administrativa de – considerando os precedentes normativos e a prática administrativa – estender igual tratamento a todo corpo funcional.

Destaca o defendente, conforme aponta a Auditoria, que a prática de converter férias em pecúnia não foi inaugurada na gestão em análise. Informa ainda a defesa que, observado o montante pago por ocasião das aposentadorias (R\$ 347.000,00), as indenizações de férias de servidores ainda na atividade ficaram no montante de R\$ 1.065.448,39, valor que se enquadra no mesmo patamar dos destinados para o mesmo fim nos exercícios de 2011 e 2012, ambos já aprovados pelo TCE/PB (Processo 02998/12 – APL 0530/2014 e Processo 04604/13 – APL 0144/2014).

Em seu relatório inicial, a Auditoria apontou também iminente infração ao artigo 1º da LRF, no que tange ao processo de responsabilidade na gestão fiscal e equilíbrio das contas públicas, quando do trato de possível passivo orçamentário oriundo de pagamentos de férias indenizadas. No que toca a este aspecto, o defendente alega que a pretensa irregularidade é de uma imprecisão que impede qualquer formulação de argumento defensivo, pois o gestor não pode justificar “iminente” e/ou “possível” problema vislumbrado no relatório de auditoria, ainda mais quando as conversões de férias em pecúnia somente são realizadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04530/15

quando existente o interesse administrativo, a capacidade financeira e orçamentária para tal providência.

O Órgão de Instrução argumenta que para respaldar o pagamento indenização de férias não gozadas é necessária a devida comprovação do interesse da gestão pública em não conceder o direito adquirido de férias, não cabendo, portanto, ao servidor opção de não usufruí-las para posteriormente receber a indenização correspondente.

Ressalta a Unidade Técnica que tem se manifestado em diversas prestações de contas do TCE/PB de forma contrária ao acúmulo de férias por mais de 02 (dois) períodos consecutivos e à transformação *a posteriori destas em pecúnia*, desvirtuando o caráter excepcional que deve nortear a concessão destas indenizações. Ampara seu entendimento no que estabelece o art. 79 da Lei Complementar Estadual nº 58, de 30/12/2003, a qual disciplina o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da Paraíba, *in verbis*:

"(...) Art 79. O servidor fará jus a trinta dias consecutivos de férias anuais, que podem ser acumuladas, até no máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço.

§ 1º - O direito às férias se perfaz a cada 12 meses de efetivo exercício.

§ 2º - O gozo de férias, observado o interesse público, dar-se-á até o vigésimo quarto mês após a aquisição do direito de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º - No vigésimo terceiro mês após a aquisição de cada período, a Administração deverá conceder automaticamente o gozo de férias".

Salienta, ainda, a inexistência na legislação estadual de qualquer comando normativo que autorize legalmente o instituto da indenização pecuniária de férias não usufruídas na época oportuna, mesmo nos casos de interesse e/ou necessidade pública.

A Auditoria entende, portanto, que são irregulares não só o acúmulo de férias por mais de 02 (dois) períodos consecutivos, bem como qualquer percepção em pecúnia de 01 (um) ou de mais períodos aquisitivos. Destaca a decisão do TCE/PB, contida no Acórdão APL-TC n.º 00144/2014, emitido quando da apreciação de sua prestação de contas do exercício de 2012, no qual, entre outras deliberações, assim disse (*verbis*):

"Recomendar a adoção de política de recursos humanos capaz de permitir a recuperação adequada das condições físicas e mentais despendidas pelo servidor no exercício de suas funções, mediante o gozo de seu descanso remunerado, além de evitar que as despesas públicas sejam oneradas pelas sucessivas indenizações relativas a férias não gozadas."

- 3. Irregularidades na gestão de pessoal requisitado e/ou cedido: (a) incidência de casos de acumulação ilegal de cargos públicos, em infração ao artigo 37 da CF/88; (b) extrapolação do teto remuneratório constitucional (art. 37 da CF/88); (c) infração ao artigo 90 da LC 58/2003, no que tange à origem do custo remuneratório**

A defesa cita inicialmente o art. 90 da LC nº 58/03, segundo o qual:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04530/15

Art. 90 – O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

(...)

§1º - Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração caberá ao órgão ou entidade cessionário.”

Argumenta que uma única interpretação possível do referido dispositivo é de que a regra do § 1º, do art. 90, da LC 90/2003 somente se aplica em casos de cessão de servidores para outros entes da Federação, diversos do Estado da Paraíba. Ou seja: havendo cessão no âmbito do Estado da Paraíba, não incidiria a regra do §1º. A conclusão exposta decorre do princípio da unicidade da Receita Pública, que explicita ser a receita de um ente estatal uma só, apesar de fracionadas para efeito de detalhada aplicação por cada unidade administrativa.

Alega ainda que na Lei 8.290/07 (PCCR do TCE/PB) não existe qualquer vedação ou condicionamento para que se autorize a cessão de servidores. Portanto, é necessário aplicar as previsões da LC nº 58/2003 com ponderação e adequação, notadamente em face da autonomia administrativa conferida à Corte de Contas.

A Auditoria não acata os argumentos defensivos, sugerindo que se submeta ao Ministério Público Especial junto ao TCE-PB, para fins opinativos e de preservação da legalidade pública, a análise de mérito no que diz respeito a possível processo de devolução de valores percebidos indevidamente, por cada um dos servidores citados, fruto da acumulação ilegal dos cargos públicos e/ou pelo excesso remuneratório recebido por cada um deles.

4. Irregularidades na concessão e pagamento de GAE: (a) infração ao artigo 4º da Lei Estadual 9.705/2012, com registro de complementos salariais permanentes; (b) infração ao artigo 2º da Lei Estadual 9.705/2012; (c) infração ao artigo 4º da Lei Estadual 9.705/2012, no que diz respeito ao extrapolamento do limite percentual máximo permitido

A defesa argumenta que as gratificações rebatidas pela Auditoria foram concedidas em vista das atividades extraordinárias devidamente explicitadas nos respectivos processos administrativos, sendo objeto de renovação quando devidamente justificadas a continuidade da extraordinariedade.

Quanto à violação do limite de 10%, previsto na Lei Estadual nº 9.705/2012, o defendente registra que a análise do órgão auditor apenas considerou o quantitativo expresso no Quadro Permanente – Anexo I, da Lei Estadual nº 8.902/2007, o que se fez, entretanto, sem atentar para a real quantidade de cargos efetivos no Tribunal, decorrente da soma do quadro permanente e do quadro suplementar, esse composto por cargos efetivos que serão extintos tão somente quando vagos, conforme demonstrativo do DRHF (ANEXO 9). Outro fator essencial ao cálculo do referido limite, no entendimento da defesa, e igualmente desconsiderado pela Auditoria, é a especificação das modalidades de GAE, que pode ser a descrita no art. 4º ou a estabelecida no art. 5º, essa última destinada tão somente a Auditor de Contas Públicas e a Auxiliar de Auditoria de Contas Públicas, para a realização de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04530/15

inspeções ou auditorias excedentes às previstas na programação de metas. Alega a defesa que a distinção das espécies de GAE se faz imprescindível para a verificação desse limite, na medida em que a sua aplicação se restringe à vantagem prevista no art. 4º.

A Auditoria manteve a mesma conclusão já exposta no relatório inicial de que houve excesso no quantitativo de servidores que recebem Gratificações de Atividades Especiais superando o limite de 10% (dez por cento) do número total de cargos do quadro efetivo do Tribunal de Contas. Sugere também que haja uma análise por parte desta corte em relação à concessão da GAE aos técnicos, onde se evidencia que a citada gratificação perdeu o caráter da excepcionalidade, passando a integrar a remuneração dos servidores cedidos e, assim, contrariando a norma que estabelece os critérios quanto a sua concessão. Sugere ainda que o Ministério Público Especial junto ao TCE-PB se pronuncie acerca da matéria, por ter um caráter eminentemente jurídico.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu o Parecer de nº 025/17.

Com relação à diferença de valores entre as fontes oficiais de informação, o representante do *Parquet* posiciona-se no sentido de que o fato merece recomendação visando à readequação de possíveis falhas de operacionalização, com vista a que os valores contidos nas fontes citadas sejam coincidentes.

No tocante às indenizações pecuniárias de férias, entende que tal procedimento visa a evitar o enriquecimento ilícito da Administração Pública que pode ter eventualmente negado o gozo de férias a diversos servidores. Também entende necessária recomendação à atual gestão no sentido de organizar melhor seu quadro de férias, evitando a repetição em demasia do fato, priorizando o efetivo gozo anual de férias, sob pena de desvio de finalidade do instituto, o qual não deve ser ordinariamente convertido em pecúnia.

No que diz respeito às irregularidades na gestão de pessoal requisitado e/ou cedido, o representante do Ministério Público vislumbra em apenas um dos casos a cumulação remuneratória indevida: a do Sr. André Agra Gomes de Lira, empossado como Secretario Municipal (agente político remunerado por meio de subsídio), que deveria optar pela melhor remuneração (analogia com o servidor público investido no cargo de Prefeito Municipal). Registra que, além de perceber ambas, ainda auferir outro estipêndio por ocupar assento em Conselho de Administração da CAGEPA.

Com relação ao ônus da remuneração, o entendimento do representante do *Parquet* é de que caberia ao gestor solucionar a irregularidade levantada pela Auditoria, pois, de acordo com o art. 90, §1º, da Lei Complementar 58/03, quando o servidor é cedido para o exercício de cargos em comissão ou de confiança, "sendo a cessão para órgãos ou entidades da União, Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração caberá ao órgão ou entidade cessionário".

Concernente à concessão e pagamento de GAE, esclarece os seguintes pontos: (i) não é o "cargo" de assistente jurídico que recebe a gratificação, e sim alguns servidores de tal categoria os quais, alocados no MPC, possuem tal gratificação (existem vários assistentes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04530/15

jurídicos no TCE, em outros setores, que não percebem gratificação); (ii) a justificativa excepcional para concessão de GAE em 2014 não é a mesma que deu suporte jurídico àquela concedida em 2012, sendo as atividades extraordinárias explicitadas a cada período.

Quanto ao extrapolamento do limite de 10% do quantitativo de servidores que recebem GAE em relação ao número total de cargos do quadro efetivo, de acordo com o representante do Ministério Público, tal ponto ficou prejudicado posto que a Auditoria não diferenciou as espécies da GAE do art. 4º e do art. 5º da Lei 9.705/12.

O Representante do Ministério Público de Contas opina pela:

- a) REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas do Sr. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, gestor do Tribunal de Contas no exercício de 2014;
- b) FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO ESPECÍFICO**, com garantia do contraditório, com vistas a regularizar a situação funcional do servidor André Agra Gomes de Lira, notadamente no que se refere ao acúmulo remuneratório narrado;
- c) RECOMENDAÇÃO** para que o atual gestor do TCE não incorra nas falhas aqui verificadas, especificamente no que se refere ao ônus remuneratório dos servidores cedidos pela Corte.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise do que nos autos consta, passo a tecer considerações acerca das inconsistências remanescentes.

Quanto às diferenças verificadas em valores de materiais de consumo, acompanho o entendimento do Órgão de Instrução e do Ministério Público no sentido de haver recomendações à atual administração para que promova as adequações visando à coincidência das informações.

No que diz respeito às indenizações pecuniárias de férias, observa-se que na decisão contida no Acórdão APL TC 0144/14, referente às contas do exercício de 2012, consta como recomendação:

“ (...) a adoção de política de recursos humanos capaz de permitir a recuperação adequada das condições físicas e mentais despendidas pelo servidor no exercício de suas funções, mediante o gozo de seu descanso remunerado, além de evitar que as despesas públicas sejam oneradas pelas sucessivas indenizações relativas a férias não gozadas.”

Quanto a este aspecto, foi editada a Portaria nº 059, de 26 de fevereiro de 2015, que institui o Plano de Adequação e Regularização dos Quantitativos de Férias Acumuladas, de forma progressiva e compatibilizada com as disponibilidades de recursos orçamentários e financeiros, bem assim, com o bom andamento das atividades operacionais e administrativas de todos os órgãos do tribunal. A motivação para a edição do referido instrumento normativo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04530/15

foi a "existência de uma enorme quantidade de servidores do nosso Tribunal acumulando vários períodos de férias não usufruídas, objeto de expressiva quantidade de pedidos de indenização, (...)."

Verifica-se que a matéria também já foi objeto de discussão no bojo da prestação de Contas do exercício anterior, Processo TC nº 4235/14, com pronunciamento desta Corte através do Acórdão APL TC nº 00214/14, de 14 de maio de 2014.

A Auditoria fundamenta seu entendimento no que dispõe a Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, que disciplina sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da Paraíba.

Ocorre que nem todos que compõem o TCE são regidos pela citada Lei, como é o caso dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores, membros do Ministério Público de Contas.

O Relator mantém o entendimento externado na apreciação da Prestação de Contas do exercício anterior, acompanhando a jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal (STF) e em vários outros Tribunais, no sentido da possibilidade de conversão em pecúnia de férias não usufruídas por servidor público, a bem do interesse da Administração Pública, tendo em vista o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa do Estado.

Com relação às falhas na gestão de pessoal requisitado e/ou cedido, na qual se aponta a acumulação de cargos públicos, a matéria está sendo tratada no bojo do Processo TC 17472/13.

No que tange à concessão e pagamento de GAE, o primeiro aspecto abordado diz respeito à infração ao artigo 4º da Lei Estadual 9.705/2012, com registro de complementos salariais permanentes. A Auditoria se reporta especificamente ao cargo de assistente jurídico. O representante do Ministério Público, em seu parecer, esclarece que não são todos os servidores que exercem tal cargo que recebem a referida gratificação, mas apenas aqueles alocados na PROGE. Registra ainda que, embora tais servidores recebam a GAE desde 2012, as atividades extraordinárias vêm sendo explicitadas a cada período. O que se observa é que aquilo que deveria ser o desenvolvimento de atividades extraordinárias vem se mantendo desde o exercício de 2012, ganhando um caráter de permanência, fato que aponta para a necessidade de se regularizar a situação.

Outra inconsistência diz respeito à infração ao artigo 2º, §2º da mesma lei, o qual dispõe que:

Art. 2º A gratificação de atividades especiais d que trata o art. 57, inc. VII c/c art. 67 da Lei Complementar nº 58/2003 será concedida a servidor ou grupo de servidores pelo desempenho de atividades especiais, excedentes as atribuições rotineiras dos respectivos cargos.

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04530/15

§ 2º A gratificação de atividade especial poderá ser paga a servidores colocados à disposição do Tribunal, desde que exerçam, em caráter transitório, atividades adicionais as que rotineiramente executam no Tribunal.

Mais uma vez, o que se observa é que a referida gratificação perdeu o seu caráter de excepcionalidade, passando a integrar a remuneração dos servidores cedidos, contrariando a normativa que estabelece os critérios para sua concessão. Cabe, portanto, recomendação ao atual gestor para que adote providências visando à legalidade na concessão de gratificações.

A outra falha trata da infração ao artigo 4º, referindo-se ao extrapolamento do limite percentual máximo permitido para o pagamento mensal de Gratificação de Atividades Especiais. Conforme registra o representante do *Parquet*, ao apontar o quantitativo relativo ao pagamento de GAE, a Auditoria não fez distinção dos tipos de gratificações, ou seja, não indicou aquelas fundamentadas pelo artigo 4º da Lei 9.705/2012 e as que têm por base o artigo 5º da mesma lei. Tal distinção é necessária tendo em vista que o limite de 10% refere-se apenas ao total de servidores que recebem gratificação com fundamentação no artigo 4º.

Diante do exposto proponho que esta Egrégia Corte de Contas:

- 1.** julgue regular a Prestação de Contas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Umberto Silveira Porto;
- 2.** recomende ao atual gestor, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, a adoção de medidas visando a corrigir as falhas relativas a diferenças no controle de estoque, bem como providências no sentido de regularizar as inconsistências relativas a concessão e pagamento de GAE;
- 3.** recomende à Auditoria que, na análise da Prestação de Contas deste Tribunal, referente ao exercício de 2017, sejam verificadas as providências que deverão ser adotadas.

É a proposta.

João Pessoa, 08 de março de 2017.

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 14 de Março de 2017 às 07:00



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 13 de Março de 2017 às 18:05



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 15 de Março de 2017 às 09:03



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL